

**A. I. N°** - 086974.0021/04-2  
**AUTUADO** - PRINCESA VEÍCULOS PEÇAS LTDA.  
**AUTUANTE** - DURVAL GALEÃO DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 04.10.04

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0370-03/04

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA SEM ESTAR DIRETAMENTE LIGADA À ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE. **b)** IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA DAS MERCADORIAS. **c)** DOCUMENTO FISCAL LANÇADO EM DUPLICIDADE. Infrações não impugnadas pelo autuado. **2.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2004, refere-se à exigência de R\$13.573,70 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$3.433,26, relativo à aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias, no exercício de 2000.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$2.407,19, referente a mercadorias com pagamento do imposto por antecipação tributária, no mês de fevereiro de 2000.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$78,98, referente a documento fiscal lançado em duplicidade, no mês de junho de 2000.
4. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$7.654,27, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, no exercício de 2001.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 266 dos autos, relativamente a uma parte da infração 04, alegando que não reconhece o débito no valor de R\$978,95, porque a empresa adquire do fabricante para desenvolver sua atividade de comercialização, veículos incluindo em algumas operações acessórios que são acrescidos ao preço do bem, servindo de base de cálculo para pagamento do ICMS por Substituição Tributária. Por isso, entende que todos os componentes do veículo na sua aquisição ao fabricante são tributados integralmente. Acrescenta que, se algum cliente, ao adquirir esse veículo opta por substituir algum de seus opcionais/acessórios, a empresa efetiva a venda do novo opcional/acessório, emite uma Nota Fiscal de Entrada, tendo como natureza da operação “Compra para Comercialização” referente ao ingresso do acessório deixado pelo cliente, que passar a integrar o estoque da empresa para futura operação de venda. Informou que nessa operação a empresa não tributa a entrada desses itens, por entender que já houve o recolhimento do imposto. Ressaltou que toda essa operação corresponde ao veículo novo, e por isso, todos os opcionais/acessórios são considerados e vendidos como novos. O defendente disse que acompanha a impugnação uma planilha constando os valores que considera

indevidos, juntando aos autos cópias das notas fiscais que envolvem todas as etapas das operações realizadas. Quanto ao restante do débito da infração 04, bem como em relação aos demais itens do Auto de Infração, o autuado informou que está providenciando o pagamento do débito apurado mediante transferência de crédito, conforme processos de números 124281/2004-0 e 124039/2004-9.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 323 e 324 dos autos, esclarecendo que foi desenvolvida a ação fiscal nos exercícios de 2000 e 2001, constatando que o autuado adquiria opcionais/acessórios de terceiros, clientes ou não; que no exercício de 2000, o autuado emitia Nota Fiscal de Entrada pela aquisição, e incorporava os acessórios ao seu estoque, tributando normalmente pelas vendas efetuadas. No exercício de 2001, essas compras tiveram tratamento diferente, uma vez que passaram a ser tributadas por antecipação, inclusive o estoque final de 2000, com a MVA de 34%. O autuante apresentou o entendimento de que não deve prevalecer a alegação defensiva de que os acessórios em questão já estavam tributados por antecipação, porque os veículos para táxi, que têm isenção fiscal prevista no art. 23 do RICMS e previsão de manutenção de créditos no art. 104, quando resolverem futuramente substituir alguns opcionais, esses produtos não sairão com isenção, porque a isenção é para o veículo, e não, para as suas partes ou peças novas. Requereu a procedência total do Auto de Infração.

## VOTO

De acordo com as alegações defensivas, não houve contestação às infrações 01, 02 e 03, por isso, entendo que são procedentes os valores exigidos tendo em vista que não existe controvérsia, considerando que não foram impugnados pelo autuado.

A quarta infração trata da falta de recolhimento ICMS, em razão de o autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, no exercício de 2001, e de acordo com o demonstrativo fls. 70 a 73 dos autos, ficou esclarecido que a exigência fiscal é decorrente da “emissão de diversas notas fiscais de entradas nas aquisições de produtos sujeitos a antecipação tributária, como peças e pneus de automóveis e outros, sem a devida comprovação do pagamento do ICMS nas operações anteriores, incorporando ao seu estoque de peças novas e dando saídas posteriores sem nenhuma tributação no exercício de 2001”.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento, alegando que diversas notas fiscais incluídas no levantamento efetuado pela autuante se referem a “Compra para Comercialização” relativas ao ingresso de opcionais/acessórios, deixados por clientes de veículos novos, e essas mercadorias passaram a integrar o estoque da empresa para futura operação de venda; na operação de entrada a empresa não recolhe o ICMS sobre esses itens, por entender que já houve o recolhimento do imposto quando da entrada do veículo novo, que já foi objeto da antecipação tributária. Apresentou às fls. 267 a 321, relação e respectivas fotocópias das notas fiscais que caracterizaram essa situação.

No caso em exame, não há comprovação nos autos de que as peças foram desincorporadas de veículos novos e acrescidas ao estoque do autuado, inexistindo certeza de que os acessórios vendidos são exatamente os mesmos que entraram no estabelecimento, haja vista que essas peças não podem ser identificadas por numeração de série ou chassis. Considero insuficiente a comprovação apresentada pelo autuado, por isso, não foi elidida a exigência fiscal. Ademais, está caracterizada nova operação relativa à aquisição de peças a pessoas não inscritas.

Trata-se de mercadoria sujeita à antecipação tributária, e a legislação estabelece a obrigatoriedade do pagamento do imposto, a ser efetuado pelo próprio contribuinte na entrada do

bem no estabelecimento do adquirente (art. 8º, § 4º, inciso I, Lei nº 7.014/96), o que não foi feito pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que as infrações apuradas estão comprovadas nos autos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **086974.0021/04-2**, lavrado contra **PRINCESA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.573,70**, sendo R\$5.078,32, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$8.495,38, acrescido de idêntica multa, prevista no inciso II, “a” e VII “a”, da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR